SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3157493 - GO (2026/0023452-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	LINDAMAR DE FATIMA CAMARGO
ADVOGADOS	:	RENATO GOMES IMAI - GO038781
		DÉBORA ASSIS CASTRO - GO052742
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADA	:	SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - PE028490
AGRAVADO	:	BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A
ADVOGADO	:	MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
AGRAVADO	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - GO028449

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRADIÇÃO ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial da agravante, em ação de obrigação de fazer na qual se discute a base de cálculo da margem consignável de servidora estadual.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em definir: a) se o acórdão do Tribunal de origem é internamente contraditório, por ter adotado, na fundamentação, a base de cálculo da remuneração líquida e, ainda assim, desprovido o recurso de apelação da autora, em suposta violação ao art. 1.022 do CPC/2015; e b) se os fundamentos apresentados no agravo interno são suficientes para infirmar a decisão monocrática agravada.

III. Razões de decidir

3. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem

Documento eletrônico VDA60313882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:54
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: b65079e4-acd3-42de-88a8-4eed3f33d7a5

omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

4. Não se configura a contradição do art. 1.022, I, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem reconhece determinada base de cálculo na fundamentação e, ainda assim, mantém a sentença, por entender que esta já havia alcançado, em seus efeitos concretos, resultado compatível com o limite legal aplicável.

IV. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:54
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: b65079e4-acd3-42de-88a8-4eed3f33d7a5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3157493 - GO (2026/0023452-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	LINDAMAR DE FATIMA CAMARGO
ADVOGADOS	:	RENATO GOMES IMAI - GO038781
		DÉBORA ASSIS CASTRO - GO052742
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADA	:	SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - PE028490
AGRAVADO	:	BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A
ADVOGADO	:	MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
AGRAVADO	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - GO028449

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRADIÇÃO ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial da agravante, em ação de obrigação de fazer na qual se discute a base de cálculo da margem consignável de servidora estadual.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em definir: a) se o acórdão do Tribunal de origem é internamente contraditório, por ter adotado, na fundamentação, a base de cálculo da remuneração líquida e, ainda assim, desprovido o recurso de apelação da autora, em suposta violação ao art. 1.022 do CPC/2015; e b) se os fundamentos apresentados no agravo interno são suficientes para infirmar a decisão monocrática agravada.

III. Razões de decidir

3. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem

Documento eletrônico VDA59737887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:31
Código de Controle do Documento: 96025770-2440-4503-a6ff-7ae3d457c94c

omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

4. Não se configura a contradição do art. 1.022, I, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem reconhece determinada base de cálculo na fundamentação e, ainda assim, mantém a sentença, por entender que esta já havia alcançado, em seus efeitos concretos, resultado compatível com o limite legal aplicável.

IV. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por LINDAMAR DE FÁTIMA CAMARGO contra decisão monocrática (fls. 1294-1297, e-STJ) que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial da ora agravante.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (fls. 1045-1082, e-STJ):

> "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. LIMITE DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Trata-se de quádrupla apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de obrigação de fazer, determinando a suspensão de alguns descontos em folha de pagamento de servidor público e a limitação de outros, a fim de que o total não excedesse o limite legal de 35% da remuneração liquida, conforme Lei Estadual nº 16.898/2010.
>
> 1.1 Os apelantes são os bancos envolvidos e a própria servidora pública, cada qual com pretensões diversas.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. As questões em discussão são (i) a legalidade da limitação dos descontos em folha de pagamento de empréstimos consignados em 35% da remuneração liquida, considerando o princípio da dignidade da pessoa humana e a legislação aplicável; e (ii) a legitimidade passiva das instituições financeiras e a correta interpretação da Lei Estadual nº 16.898/2010 quanto à base de cálculo do limite de 35%.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. A aplicabilidade do CDC às instituições financeiras é pacífica, sendo inafastável a observância das normas protetivas do consumidor, especialmente em casos de hipossuficiência. A inversão do ônus da prova é justificada.

Documento eletrônico VDA59737887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:31
Código de Controle do Documento: 96025770-2440-4503-a6ff-7ae3d457c94c

3.1. O princípio da dignidade da pessoa humana e a proteção ao minimo existencial impõem a limitação dos descontos em folha de pagamento a 35% da remuneração liquida, conforme previsto na Lei nº 14.131/2021 e na Lei Estadual n° 16.898/2010. A base de cálculo é a remuneração líquida, deduzidos os descontos compulsórios.

3.2. A jurisprudência deste Tribunal e precedentes citados reiteram a necessidade de respeitar o limite de 35% dos rendimentos líquidos, observando a ordem cronológica das consignações. A limitação não extingue o débito, apenas impede o desconto em folha.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Apelações cíveis conhecidas e desprovidas. Sentença mantida.

4.1. Todos os contratos são da mesma natureza, configurando empréstimos consignados com desconto em folha de pagamento.

4.2 A ordem cronológica das consignações deve ser observada na aplicação do limite de 35%, sendo o mais antigo quitado primeiro. A ordem de preferência é determinada pela data de celebração de cada contrato (cronológica), conforme § 3º do art. 5º da Lei 16.898/2010.

4.3 A limitação dos descontos em folha de pagamento de empréstimos consignados a 35% da remuneração líquida do servidor público é necessária para garantir a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial.

4.4. A base de cálculo do limite de 35% é a remuneração líquida, deduzidos os descontos compulsórios."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial (fls. 1172-1177, e-STJ), a parte recorrente apontou violação ao art. 1.022, I e II, do CPC. Sustenta, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional por contradição e omissão no acórdão recorrido, que fundamentou pela incidência da margem consignável sobre a remuneração líquida, conforme pleiteado pela recorrente em seu recurso de apelação, mas concluiu pelo desprovimento do recurso; b) ausência de apreciação dos fundamentos trazidos no recurso de apelação interposto pela autora.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1191-1195, 1196-1201 e 1202-1206, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 1216-1219, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo em recurso especial (fls. 1228-1233, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 1242-1245, 1246-1252 e 1253-1257, e-STJ.

A decisão monocrática de fls. 1294-1297 (e-STJ) conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, consignando que o Tribunal de origem havia enfrentado todas as questões postas a julgamento, com fundamentação suficiente para o desprovimento do recurso de apelação da autora.

Daí o presente agravo interno (e-STJ fls. 1301-1306), no qual a agravante sustenta, em síntese: i) efetiva violação ao art. 1.022 do CPC/2015, por haver contradição lógica interna no acórdão, que adotou na fundamentação a base de cálculo da remuneração líquida e, mesmo assim, negou provimento ao seu recurso de apelação; ii) inaplicabilidade da jurisprudência genérica sobre ausência de omissão, por se tratar de hipótese diversa de mero inconformismo, configurando incoerência decisória estrutural; iii) equívoco da decisão agravada ao afirmar que a sentença já

Documento eletrônico VDA59737887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:31
Código de Controle do Documento: 96025770-2440-4503-a6ff-7ae3d457c94c

contemplaria a tese da autora, pois a sentença teria adotado base de cálculo diversa; iv) necessidade de anulação do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, com retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento. Requer a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, a inclusão em pauta para provimento do recurso especial.

Contraminuta às fls. 1311-1315 e 1317-1322, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Conforme asseverado na decisão monocrática combatida (e-STJ fls. 1294-1297), o Tribunal de origem enfrentou de maneira clara e suficiente a matéria controvertida, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. A insurgência da agravante revela, em verdade, mero inconformismo com o resultado desfavorável, buscando a rediscussão de questões já analisadas pelas instâncias ordinárias.

A agravante sustenta, em essência, que o acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás seria portador de contradição interna, na medida em que teria adotado, na fundamentação, exatamente a tese por ela defendida em sede de apelação, qual seja, a incidência do limite de 35% sobre a remuneração líquida com exclusão dos descontos compulsórios, para, contraditoriamente, negar provimento ao seu recurso de apelação no dispositivo. Esse raciocínio, contudo, não encontra amparo na correta compreensão do que configura a contradição do art. 1.022, I, do CPC/2015.

Como corretamente assentou a decisão agravada, a circunstância de o acórdão recorrido ter consignado, na fundamentação, que a margem consignável deve incidir sobre a remuneração líquida não implicava, necessariamente, o provimento do recurso de apelação da autora, dado que a sentença de primeiro grau já havia determinado a suspensão de determinados descontos e a limitação dos demais ao patamar de 35%, chegando ao valor legalmente adequado segundo a análise do Tribunal estadual. Nesse contexto, o desprovimento de todos os recursos de apelação, incluindo o da autora, não encerra qualquer incoerência lógica: o julgamento simplesmente concluiu que a sentença já atendia, em seus efeitos concretos, ao limite legal aplicável, tornando desnecessária qualquer reforma do resultado prático.

Cuida-se, portanto, de confirmação da sentença com fundamentos parcialmente distintos, o que não configura nulidade. A contradição do art. 1.022, I, do CPC exige que a fundamentação conduza, de modo inequívoco, a resultado diametralmente oposto ao constante do dispositivo, vale dizer, que o próprio raciocínio desenvolvido pelo julgador, levado às suas consequências lógicas, imponha conclusão diversa da adotada. Não é o que os autos revelam.

Com efeito, todas as questões postas em debate foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, tratando-se de mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão, o que não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGENCIA DA PARTE DEMANDADA.
>
> 1.Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC/2015, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária aos interesses da parte, tal como na hipótese dos autos.

Documento eletrônico VDA59737887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:31
Código de Controle do Documento: 96025770-2440-4503-a6ff-7ae3d457c94c

2. A revisão das conclusões a que chegou o Tribunal de origem, segundo o qual as provas dos autos revelaram-se suficientes à demonstração do direito da parte agravada à renovação da matricula perante a instituição de ensino, demandaria o revolvimento do contrato e do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.914.163/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO. MERO PARCELAMENTO DA DÍVIDA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexistem omissões ou mesmo contradição a serem sanadas no julgamento estadual, portanto inexistentes OS requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 10, 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC/2015 do novo CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, o que não se confunde com omissão ou contradição, tendo em vista que apenas resolveu a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorre nos autos.

[...] 3. Agravo interno desprovido.

(Agint nos EDcl no AREsp 1445088/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019)

Ademais, segundo entendimento pacífico deste Superior Tribunal, o magistrado não é obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem a ater-se aos fundamentos e dispositivos legais apontados pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para a solução da controvérsia, como ocorreu no caso ora em apreço.

Afasta-se, portanto, a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59737887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:31
Código de Controle do Documento: 96025770-2440-4503-a6ff-7ae3d457c94c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.157.493 / GO

Número Registro: 2026/0023452-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
518389724 51838972420248090051

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LINDAMAR DE FATIMA CAMARGO
ADVOGADOS	: RENATO GOMES IMAI - GO038781
	DÉBORA ASSIS CASTRO - GO052742
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADA	: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - PE028490
AGRAVADO	: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A
ADVOGADO	: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
AGRAVADO	: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - GO028449

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LINDAMAR DE FATIMA CAMARGO
ADVOGADOS	: RENATO GOMES IMAI - GO038781
	DÉBORA ASSIS CASTRO - GO052742
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADA	: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - PE028490
AGRAVADO	: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A

Documento eletrônico VDA60242236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:06
Código de Controle do Documento: d986c76c-f027-483e-89dc-0c0533e7f801

ADVOGADO : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
AGRAVADO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - GO028449

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:06
Código de Controle do Documento: d986c76c-f027-483e-89dc-0c0533e7f801